



ACÓRDÃO

APELAÇÕES N.º 0001360-34.2011.8.15.0731.

ORIGEM: 3.ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Wilson Furtado Roberto.

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto (OAB/PB N.º 12.189).

2º APELANTE: Daniel Mendes da Silva.

ADVOGADO: Andrei Dornelas Carvalho (OAB/PB n.º 12.332).

APELADO: Empresa Jornalística Tribuna do Norte Ltda.

ADVOGADOS: Sarah Vivianne Alves de Menezes Anjos (OAB/PB n.º 21.235) e outros.

EMENTA: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. **CONHECIMENTO NEGADO.**

1. Segundo o Enunciado Administrativo n.º. 02, do Superior Tribunal de Justiça, os recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados com fundamento no Código de Processo Civil de 1973.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp n.º. 509.483/SP, adotou o entendimento no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais (art. 6º, da Lei 1.060/50), configurando erro grosseiro a proposição somente nas razões do apelo.

3. Consoante as razões de decidir adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos Edcl no AREsp n.º. 508.711/MG, somente se admite a abertura de prazo ao recorrente na hipótese em que este efetua o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento. Inteligência do art. 511, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DIVULGAÇÃO SEM INFORMAÇÃO ACERCA DA AUTORIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO DE AÇÃO. AUTONOMIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. JUÍZO ADSTRITO À RELAÇÃO JURÍDICA AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIA DA FOTOGRAFIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO AUTOR E OMISSÃO QUANTO À AUTORIA. EXIGÊNCIA DO ART. 79, DA LEI N.º 9.610/98. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL DEVIDO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. ABSTENÇÃO DE USO DA FOTO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA EMPRESA APELADA. DEVER DE PUBLICAÇÃO

EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS AO SUPPLICANTE. ART. 108, DA LEI Nº. 9.610/98. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

1. A legitimidade *ad causam* deve ser aferida de acordo com a teoria da asserção, isto é, o juízo de admissibilidade da ação deve se adstringir ao que é afirmado pelo autor na inicial, porquanto o exercício do direito de ação é autônomo em relação ao direito material discutido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, é suficiente à caracterização do dano moral, porquanto a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp nº. 624.698/SP.
3. Diante da ausência de prévia autorização, tampouco menção ao seu nome, tem o autor direito ao recebimento de compensação pecuniária à título de danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria.
4. É indevido o pagamento de indenização por danos materiais hipotéticos, pelo que, não havendo prova cabal de sua ocorrência, torna-se inviável o acolhimento da pretensão deduzida.
5. Aquele que se utilizar de obra intelectual sem a indicação do autor, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade, nas formas previstas nos incisos I a III, do art. 108, da Lei nº 9.610/1998.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações n.º 0001360-34.2011.8.15.0731, na Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais em que figuram como Apelantes Wilson Furtado Roberto e Daniel Mendes da Silva e como Apelada a Empresa Jornalística Tribuna do Norte Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **não conhecer da Apelação interposta por Wilson Furtado Roberto, conhecer da interposta por Daniel Mendes da Silva e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por **Daniel Mendes da Silva** em desfavor da **Empresa Jornalística Tribuna do Norte Ltda.**, f. 263/268, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a Apelada não é parte legítima para compor o polo passivo da presente demanda, porquanto não pode ser responsabilizada pela utilização de fotografia que esteja em domínio público na internet, mesmo que o uso se dê com finalidade lucrativa e sem a identificação da autoria, interpuseram **Apelações Wilson Furtado Roberto** e o Promovente.

Em suas razões, f. 270/281, Wilson Furtado Roberto, integrante da lide na

qualidade de terceiro interessado, conforme a Decisão de f. 231/233, afirma que possui direito a metade de todo o proveito econômico que o Promovente auferir com a fotografia constante às f. 29/37, nos termos do Contrato de Cessão de Direitos Autorais de f. 226/230, e que a Apelada a utilizou sem a necessária autorização prévia e com o intuito de obter lucro, pelo que requereu a reforma da Sentença.

Em suas razões, f. 282/295, o Promovente, Daniel Mendes da Silva, alegou que a Apelada é parte legítima para compor o polo passivo da presente demanda, porquanto utilizou a fotografia de sua autoria, f. 29/37, sem sua prévia autorização e com finalidade lucrativa, fato que, por si só, é suficiente para configurar o ilícito, requerendo a reforma da Sentença para que a Apelada seja declarada parte legítima para integrar a lide e, nos termos permitidos pelo art. 515, §3º, do CPC/73, seja condenada ao pagamento de indenização dos danos materiais e morais.

Contrarrazoando ambos os Apelos, f. 304/312, a Apelada sustentou que não existiu evento danoso hábil a justificar uma condenação ao pagamento de indenização, já que a fotografia, ao ser disponibilizada na internet, tornou-se de domínio público, podendo ser acessada de maneira gratuita, sem que houvesse qualquer ressalva ou indicação quanto à necessidade de expressa autorização para utilização, pugnano pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Julgo, inicialmente, a Apelação interposta por **Wilson Furtado Roberto**.

O Recurso foi interposto contra Sentença publicada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 do novo Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada¹, devem os requisitos de admissibilidade ser analisados com fundamento no Código de Processo Civil de 1973.

Foi esse o entendimento adotado pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça em Sessão Administrativa realizada para adaptação do seu Regime Interno ao novo CPC, em que se concluiu, expressamente, que, nos recursos tempestivos interpostos com arrimo no CPC/1973, relativos a decisões ou sentenças publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista no Código revogado, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência, consoante Enunciado Administrativo n.º 2², aprovado na mesma

1 CPC/2015, Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

2 STJ, Enunciado administrativo n.º 02: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência

Sessão.

Em que pese tal enunciado não ser vinculante quanto aos julgamentos dos demais tribunais, ele consubstancia entendimento que está em consonância com o art. 14, do CPC/2015, e que vem sendo adotado pela aquela Corte Superior³ e por este Tribunal de Justiça⁴.

Não houve o recolhimento do preparo recursal e o Apelante requereu gratuidade somente ao interpor a Apelação, sem observância da formalidade exigida pelo art. 6º, da Lei n.º 1.060/50⁵, que impõe a apresentação de petição avulsa, autuada em apartado, quando tal requerimento for formulado no curso do procedimento.

A gratuidade judiciária requerida em desconformidade com o referido dispositivo não tem o condão de dispensar o recorrente de demonstrar o recolhimento do preparo, inobservância qualificada pelo STJ como erro grosseiro, o que implica na deserção do Recurso⁶.

Ademais, aquela Corte Superior, interpretando o art. 511, § 2º, do CPC/73⁷,

do Superior Tribunal de Justiça”.

- 3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. REGIMENTO INTERNO DE CORTE LOCAL. NÃO APLICAÇÃO À CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. **Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** 2. [...] (STJ, AgRg no AREsp 787.647/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016).
- 4 CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de revisão de contrato bancário. Procedência parcial do pedido autoral. Irresignação do banco demandado. **Admissibilidade e controvérsia analisadas nos moldes da Lei nº 5.869/73. Irretroatividade da Lei processual. Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova Lei. Teoria do isolamento dos atos processuais.** [...] (TJPB, APL 0016692-72.2008.815.0011, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 27/06/2016).
- 5 Lei n.º 1.060/50, Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.
- 6 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950. [...] (STJ, AgRg no AREsp 509.483/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuêva, Terceira Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014).
- 7 CPC/1973, Art. 511. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o

firmou o entendimento de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser apresentada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, não sendo admitida a intimação do Recorrente para satisfação subsequente da formalidade.

Somente se admite a abertura de prazo ao Recorrente na específica hipótese em que este efetua o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento⁸, razão pela qual não pode ser conhecido o Apelo interposto por Wilson Furtado Roberto, f. 270/281.

Passo a analisar as razões trazidas na Apelação interposta pelo Promovente desta Ação, **Daniel Mendes da Silva**.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, conforme Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ já mencionado, **conheço da Apelação**.

Segundo a Teoria da Asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça⁹, a análise da legitimidade ordinária, enquanto questão de admissibilidade, deve se adstringir a um juízo apriorístico fundamentado nas afirmações trazidas na Inicial, e não ao cotejo entre a narrativa do Autor e as provas produzidas no curso do processo, porquanto o exercício do direito de ação é autônomo em relação ao direito material discutido.

Como a causa de pedir próxima é o direito de indenização pelos supostos

recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

- 8 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ART. 2º, §§ 1º E 2º, C/C ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ 4/2013. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo recursal deve ser feita no ato da interposição do recurso e que a ausência de qualquer das guias de recolhimento caracteriza a deserção, aplicando-se, por analogia, a Súmula 187/STJ. [...] IV. Na forma da jurisprudência, "deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A insuficiência do valor de qualquer uma das guias de recolhimento – que enseja a abertura de prazo para sua complementação – não se confunde com a ausência de juntada de uma delas" (STJ, AgRg no AREsp 482.019/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014). V. "Cuidando a hipótese de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 368.168/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013). VI. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 508.711/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).
- 9 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR INTERMÉDIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. [...] AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 740.588/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

danos ocasionados ao Autor em decorrência da utilização desautorizada de uma fotografia de sua autoria, e considerando que, segundo a narrativa autoral, o alegado ato ilícito foi praticado pela Apelada, está caracterizada a sua legitimidade passiva, motivo pelo qual passo a julgar o mérito do Apelo, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil de 2015¹⁰.

A obra intelectual goza de proteção moral e patrimonial no âmbito do direito autoral, conforme disciplina do art. 7.^o¹¹ da Lei n.º 9.610/1998, cujo art. 22¹² preconiza que pertencem ao autor os direitos sobre a obra que criou.

Para que uma obra fotográfica seja utilizada, é indispensável a autorização do autor, a quem será dada a respectiva retribuição pecuniária, devendo tal anuência não apenas preceder o uso da fotografia, mas, também, ser feita por escrito pelo titular do direito, segundo dispõe o art. 29 da supracitada Lei¹³.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral¹⁴.

A autoria da fotografia restou evidenciada pelas impressões de f. 29/37, produzidas a partir de diversos sítios eletrônicos nos quais estão indicado seu nome na qualidade de autor da imagem.

A Apelada não apresentou contrato de cessão de direitos ou qualquer documento comprobatório da autorização para utilização da fotografia, não se desincumbindo do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do Apelante¹⁵.

10 CPC/2015, Art. 1.013 (...). [...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no [art. 485](#); [...].

11 Lei n.º 9.610/1998, Art. 7.º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I – textos de obras literárias, artísticas ou científicas; (...); V – as composições musicais, tenham ou não letra.

12 Lei n.º 9.610/1998, Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

13 Lei n.º 9.610/1998, Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...) VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: (...) g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; (...) IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

14 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM INDICAÇÃO DA AUTORIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98. [...] (STJ, AgRg no AREsp 624.698/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

15 CPC/73, Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

Competia à Apelada, ao utilizar uma obra artística, cercar-se dos cuidados necessários à identificação do Autor ou produzir prova que afastasse sua responsabilidade sob o ato ilícito posto em julgamento.

Comprovado, portanto, ser o Apelante autor da obra e ante a ausência de prévia autorização e identificação da autoria, faz jus a reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida de sua obra, que, consoante entendimento supramencionado, dispensam comprovação específica, sendo presumidos e decorrentes dos arts. 24, II, e 108, *caput*, da Lei n.º 9.610/1998¹⁶.

Corroborando com o entendimento acima invocado, precedentes dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹⁷.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, entendo que deve ser arbitrado no valor de R\$ 2.000,00, em consonância com os precedentes desta Corte referentes a situações semelhantes¹⁸.

Quanto ao pedido de retirada da fotografia do sítio eletrônico da Apelada, f. 66/67, bem como de republicação dos créditos da obra contrafeita em jornal de

modificativo ou extintivo do direito do autor.

- 16 Lei n.º 9.610/1998, Art. 24. São direitos morais do autor: (...) II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; [...]

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: ...

- 17 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTO SEM AUTORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO USO NÃO AUTORIZADO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais confere ao autor o direito exclusivo de utilizar e dispor da obra (inclusive as fotografias). Assim, o uso não autorizado de foto pertencente ao autor, enseja indenização por danos morais. [...] (TJPB, APL 0072735-34.2012.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 15/08/2014).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA QUE SE CONSUBSTANCIA A PARTIR DA VEICULAÇÃO DA FOTO NO SITE DA APELANTE. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, *caput*, da Lei nº 9.610/98. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. [...] (TJPB, APL 073.2011.003377-3/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 19/12/2013).

- 18 Apelações Cíveis n.ºs. 0004154-28.2011.8.15.0731 e 0006315-07.2013.8.15.2003.

grande circulação no Brasil, o art. 108, da Lei n.º 9.610/1998, determina que aquele que se utilizar de obra intelectual sem a indicação do autor, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade, nas formas previstas em seus incisos I a III¹⁹.

Posto isso, não conheço do Apelo interposto por Wilson Roberto Furtado, f. 270/281, e conhecida a Apelação interposta pelo Promovente, Daniel Mendes da Silva, f. 282/295, **dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Empresa Apelada, ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro na quantia de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente pelo IPC-A, a contar desta data (Súmula 362, do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ), à obrigação de fazer consubstanciada na publicação da fotografia objeto do litígio por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, com atribuição de créditos ao Autor/Apelante, na forma disposta no art. 108, II, da Lei de Direitos Autorais, bem como à obrigação de abstenção de uso da fotografia no sítio eletrônico da Empresa Apelada, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00, no caso de descumprimento desta decisão, nos termos do art. 497, do CPC/2015.**

Ante a sucumbência recíproca, condeno o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da Apelada, fixados em 10% do valor da condenação, suspendendo a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária, e a Apelada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios aos advogados do Apelante, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil²⁰.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹⁹ Lei n.º 9.610/1998, Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

²⁰ CPC/2015, Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.